

PARECER Nº 2 , DE 2014. - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Nº 1.253, de 2012, que assegura a inclusão digital aos deficientes auditivos do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Dr. Charles

RELATOR: Deputado Patrício

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.253, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Charles, o qual objetiva assegurar a inclusão digital dos deficientes auditivos do Distrito Federal.

A Proposição esclarece que a inclusão digital dos deficientes auditivos será assegurada por meio do Programa de Inclusão Digital, Social e Tecnológica do Distrito Federal, da Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia, regulamentado pelo Decreto nº 27.083/2006.

O parágrafo único do art. 1º estabelece a obrigação do Poder Público de assegurar que o uso de tecnologias da informação no trabalho educativo com deficientes auditivos seja mediado por tradutor em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. O conteúdo desse dispositivo foi reproduzido no parágrafo único do art. 3º.

O art. 2º dispõe que o Poder Público irá assegurar às instituições representativas dos deficientes auditivos do Distrito Federal os equipamentos e mobiliários relativos ao uso da informática no processo educativo. O art. 3º faculta ao Poder Público o estabelecimento de acordos e convênios com essas instituições para implantar o Programa de Inclusão Digital, Social e Tecnológica do Distrito Federal.

Os dois últimos artigos tratam da revogação.

A justificação do Autor está baseada na necessidade de assegurar aos deficientes auditivos a oportunidade de utilizar a "tecnologia, a educação e a informação como instrumentos de livre exercício da cidadania". No Distrito Federal, afirma o Autor, cerca de 3% da população possui deficiência auditiva.

O Projeto recebeu parecer pela rejeição, em reunião ordinária ocorrida em 05 de novembro de 2013, na Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 69-B, *i*), do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar o mérito da matéria em pauta, que trata da inclusão digital de deficientes auditivos.

Conforme extensamente documentado no Parecer nº 1, da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, das folhas 06 a 09, a inclusão digital de deficientes auditivos está assegurada pelo Decreto nº 27.083/2006.

A inclusão digital representa etapa importante nas iniciativas mais abrangentes para inserção dos deficientes auditivos no mercado de trabalho. Em geral, as iniciativas para a promoção da inclusão digital envolvem uma série de fatores; no caso do Projeto em comento, os principais dizem respeito à: disponibilização de tecnologia, necessidade de adequação dos conteúdos ou recursos, plataforma digital e abordagem educacional capaz de preparar o indivíduo para usar as tecnologias digitais na escola e no trabalho.

Apesar de louvável, a iniciativa do autor de assegurar a inclusão digital dos deficientes auditivos já se encontra contemplada no Decreto citado; logo, corroboramos o explanado e acatado pela Comissão de Assuntos Sociais ao apreciar a matéria. Nesse sentido, reiteramos a seguir as justificativas para a rejeição da matéria:

- 1) O Programa de Inclusão Digital do Distrito Federal apresenta amplo escopo, que inclui os objetivos da matéria em comento, conforme preceitua o art. 1º do Decreto no 27.083/2006, *in verbis*:

*Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inclusão Digital do Distrito Federal, a fim de promover a **inclusão digital integral**, por meio de **capacitação**, do **aparelhamento** e da **conectividade** aos cidadãos do Distrito Federal, **utilizando as tecnologias, a educação e a informação como instrumentos de livre exercício da cidadania das camadas menos favorecidas da sociedade**, em observância ao disposto nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 25.752, de 12 de abril de 2005.*

§ 1º - O programa será operacionalizado, a partir de três macro objetivos estratégicos, da seguinte forma:

I - o acesso público ao conhecimento;

II - o acesso à política de fomento à aquisição de equipamentos; e

III - o acesso público à internet. (grifo nosso)

- 2) No Programa DF Digital, criado para implementar as ações previstas no Programa de Inclusão Digital, os deficientes auditivos são alvo de



iniciativas diferenciadas, operacionalizadas por meio de telecentros acessíveis (TCA). O primeiro TCA está em funcionamento no prédio do Touring, ao lado da Rodoviária e tem capacidade para treinar 100 alunos/mês e possui, entre outros recursos pedagógicos, softwares especiais para deficientes. O DF Digital também atua em parceria com a rede pública de ensino e oferece cursos em suas unidades aos alunos do ensino fundamental no turno oposto ao das aulas regulares.

- 3) A Rede Pública de Ensino do DF adota a educação especial e inclusiva para estudantes com deficiência, na qual oferece atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência auditiva. Esses estudantes podem ser matriculados em turmas do ensino regular, em turmas de atendimento exclusivo ou nos Centros de Ensino Especial.
- 4) Está em funcionamento no DF o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez-CAS, que atua especificamente na educação especial de deficientes auditivos.
- 5) Quanto à capacitação em LIBRAS dos profissionais envolvidos no trabalho educativo de pessoas com deficiência auditiva, de acordo com o Decreto Federal nº 5.626/2005¹, é mandatória a inclusão de LIBRAS como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério.
- 6) Os convênios com instituições e entidades representativas dos deficientes auditivos do Distrito Federal para implementação e funcionamento do Programa de Inclusão Digital foram previstos no Decreto nº 27.083/2006.

Pelo exposto, concluímos que os dispositivos que integram a proposição em comento estão contemplados nos decretos citados, especificamente o Decreto nº 27.083/2006. Assim, o Projeto de Lei em comento torna-se dispensável, por incluir conteúdo já contemplado, e inadequado tecnicamente por pretender regulamentar o Decreto nº 27.083/2006.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.253/2012 nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Presidente



DEPUTADO PATRÍCIO

Relator

¹ Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.